



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL

- PROTOCOLO GERAL -

Nº PL 23/2022

DATA 07/06/22

Selo  
RUBRICA

PROJETO DE LEI

DATA: 07 de junho de 2022.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1597, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

→ **Art. 1º** O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** ....

*Parágrafo único.* A empresa que receber os benefícios decorrentes desta lei deverá encaminhar semestralmente, até o 5º dia útil, todos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

→ **Art. 2º** O caput artigo 8º da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º* Findo o prazo fixado no art. 7º e cumpridas todas as cláusulas e condições impostas nesta Lei e no Instrumento de Concessão, poderá, a empresa concessionária, requerer a escrituração definitiva do imóvel objeto da concessão.

→ **Art. 3º** A Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

*Art. 12-A* Caracterizado a inadimplência, paralisação das atividades ou descumprimento contratual pela empresa beneficiária de forma a inviabilizar o cumprimento das condições e obrigações assumidas, será instaurado processo administrativo para rescisão da concessão e retomada do imóvel, sendo que as edificações existentes sobre a área da concessão serão incorporadas ao patrimônio do município a título de indenização, sem prejuízo da incidência de multa contratualmente prevista.

*Art. 12-B* A qualquer tempo, a empresa beneficiada reconhecendo, por escrito, sua inadimplência contratual e renunciando toda e qualquer pretensão indenizatória contra o município por fatos vinculados à concessão, poderá requerer a suspensão da concessão pelo prazo de até 02 (dois) anos e, ao final do período de suspensão, optar pela devolução do terreno ao município com as edificações existentes ou solicitar a titularidade da propriedade e demais

V. 100



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

*benefícios ressarcindo financeiramente o município pelo valor de mercado da área objeto da concessão no momento da opção.*

**§1º** *Optando a empresa pela solicitação da titularidade do terreno, será observado o seguinte procedimento:*

*I - A área será avaliada por comissão designada para este fim específico, presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda, que observará o valor real de mercado do imóvel e demais benefícios concedidos, desconsiderando, todavia, as benfeitorias e edificações realizadas pela empresa beneficiária da concessão;*

*II - Após avaliação da área, haverá a incidência de desconto de 10% (dez por cento) por ano de obrigação integralmente cumprida, ou fração, desde que devidamente atestada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.*

*III - Apurado o valor, será notificada a empresa para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor devido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, corrigida monetariamente nos termos do Código Tributário Municipal. Havendo parcelamento do débito, o imóvel servirá como garantia ao pagamento da dívida contraída.*

*IV - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será lavrado, às expensas da empresa, escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca do imóvel, que conterà, entre outros requisitos: o valor real de mercado do imóvel apurado na forma do inciso I; o subsídio/desconto obtido conforme inciso II; o valor, forma e data de pagamento do montante residual; Multa pela inadimplência no importe de 30% sobre valor devido.*

*V - Não efetuando o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado, será considerado como desistência da aquisição e dar-se-á início à devolução do terreno com as edificações existentes.*

**§2º** *Durante o prazo de suspensão da concessão prevista no caput, fica a empresa beneficiária autorizada a proceder a locação do imóvel à terceiros, devendo, contudo, encaminhar cópia do referido contrato à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo para controle e fiscalização.*

**§3º** *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não haverá a incidência de multa contratual motivada por inadimplência contratual.*

**§4º** *Não se aplica a regra deste artigo às concessões exclusivas para uso de terreno público ou às concessões de áreas que não tiveram sido edificadas ou utilizadas pela empresa beneficiada, sendo obrigatória instauração de processo administrativo para revogação da concessão e retomada do imóvel.*

**Art. 12-C** *Os recursos financeiros decorrente da alienação de imóveis do patrimônio municipal realizado na forma do Art. 12-B, serão destinados à execução de obras de infraestrutura, aquisição de bens móveis e imóveis, e implantação e instalação de novas empresas no município.*

*PARE*

→ **Art. 4º** O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Karla*



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 13 ...**

**Parágrafo Único.** Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro. Se durante a vigência do contrato o beneficiário deixar de cumprir determinação da administração por 03 (três) vezes, poderá o contrato ser rescindido, por culpa da empresa beneficiada, conforme rito previsto no Art. 12-A.

*PARA*

— **Art. 5°** O §2° do Art. 16 da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16 ...**

...

**§2° ...**

**I - 02 representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;**

...

**V - 01 representante de instituição bancária instalada no Município;**

*PARA*

— **Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 07 de junho de 2022.

*Karla Galende*  
**KARLA GALENDE**  
PREFEITA



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

### MENSAGEM Nº 025/2022

Excelentíssimo Senhor  
**VALDIR SAUTHIER**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Terezinha de Itaipu/PR

#### **Senhor Presidente,**

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para análise e aprovação, o presente projeto de lei que altera a Lei nº 1.597/2015, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação, expansão ou ampliação de empresas e/ou indústrias no município, e dá outras providências.

São quatro as alterações propostas à Lei de incentivo às empresas:

A primeira alteração diz respeito a adequação do parágrafo único do Art. 5º para com as atualizações da legislação trabalhista e implantação do e-social. Propõe-se uma redação genérica para permitir à empresas eleja melhor documento para comprovação do número de empregos, tendo em vista que com o e-social a Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não mais se constitui como o melhor documento para este fim.

A segunda alteração, visa corrigir um erro material existente na redação do *caput* do Art. 8º e parte final do parágrafo único do Art. 13, que conflitam com o restante da lei.

A terceira, objetiva ampliar o quantitativo de pessoas integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, passando de um representante para dois representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Por fim, a alteração de maior relevância é a introdução dos Artigos 12-A, 12-B e 12-C que, em síntese, permitirá aos empresários inadimplentes indenizar o Município pelos incentivos recebidos e evitar o fechamento compulsório de sua atividade e perda de todos os valores investidos na área.

Esta alteração dará alternativa às empresas concessionárias não lograram êxito em comprovar as obrigações assumidas em contrato, em especial, faturamento e geração de emprego no quantitativo mínimo. Desta forma, embora ativas e gerando empregos direto, atualmente, a única opção conferida pela Lei Municipal é a rescisão abrupta do contrato, com fechamento da empresa e incorporação, ao patrimônio do Município, de todas as benfeitorias realizadas pela empresa ao longo de sua concessão, sem qualquer dever de indenizar.

Portanto, a alteração proposta permitirá que o empresário regularize sua concessão, indenizando o Município pela área e demais benefícios recebidos.

*Kauê*



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
ESTADO DO PARANÁ

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio ao presente projeto de relevante interesse público, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração para que o presente Projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com a competente convocação das **Comissões Permanentes em caráter extraordinário**, e convocação de **sessões extraordinárias**, caso necessário, ao tempo que renovo votos de elevado apreço e distinguida consideração.

Paço Municipal 3 de Maio, em 07 de junho de 2022.

  
KARLA GALENDE  
PREFEITA



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.**

## **PARECER**

Ao **Projeto de Lei nº 23/2022**, que: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1597, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Está em Comissões Reunidas para a devida análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 23/2022**, acima ementado, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado através da **Mensagem nº 025/2022**.

O Projeto de Lei em epígrafe visa quatro as alterações de incentivo às empresas: A primeira alteração diz respeito a adequação do parágrafo único do Art. 5º para com as atualizações da legislação trabalhista e implantação do e-social. Propõe-se uma redação genérica para permitir à empresas eleja melhor documento para comprovação do número de empregos, tendo em vista que com o e-social a Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não mais se constitui como o melhor documento para este fim. A segunda alteração, visa corrigir um erro material existente na redação do *caput* do Art. 8º e parte final do parágrafo único do Art. 13, que conflitam com o restante da lei. A terceira, objetiva ampliar o quantitativo de pessoas integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, passando de um representante para dois representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. Por fim, a alteração de maior relevância é a introdução dos Artigos 12-A, 12-B e 12-C que, em síntese, permitirá aos empresários inadimplentes indenizar o Município pelos incentivos recebidos e evitar o fechamento compulsório de sua atividade e perda de todos os valores investidos na área. Esta alteração dará alternativa às empresas concessionárias não lograram êxito em comprovar as obrigações assumidas em contrato, em especial, faturamento e geração de emprego no quantitativo mínimo.



## ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, embora ativas e gerando empregos direto, atualmente, a única opção conferida pela Lei Municipal é a rescisão abrupta do contrato, com fechamento da empresa e incorporação, ao patrimônio do Município, de todas as benfeitorias realizadas pela empresa ao longo de sua concessão, sem qualquer dever de indenizar.

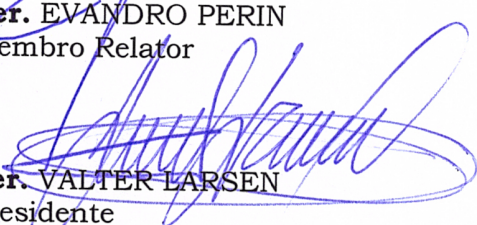
Em Comissões reunidas, constatamos que esta matéria é legal e constitucional, e recebe o amparo dos Artigos 9 e 10 incisos I e XI, Artigos 59 XIX-XXI e 105, da Lei Orgânica do Município e indicamos a tramitação normal nesta casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.



**Ver. EVANDRO PERIN**  
Membro Relator



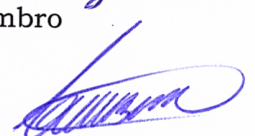
**Ver. VALTER LARSEN**  
Presidente



**Ver. MARIA ISOLDI SCHAFFER**  
Secretária



**Ver. ELIEZER DAL PONT**  
Membro



**Ver. CARLOS BECKER**  
Membro



**Ver. MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA**  
Membro



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**A SANÇÃO**

S.S. EM

15 / 06 / 2022  
*Vander Souto*  
PRESIDENTE

## **PROJETO DE LEI Nº 23/2022**

**DATA:** 15 de junho de 2022.

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1597, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS E/OU INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** ....

...

**Parágrafo único.** *A empresa que receber os benefícios decorrentes desta lei deverá encaminhar semestralmente, até o 5º dia útil, todos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.*

**Art. 2º** O *caput* artigo 8º da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** *Findo o prazo fixado no art. 7º e cumpridas todas as cláusulas e condições impostas nesta Lei e no Instrumento de Concessão, poderá, a empresa concessionária, requerer a escrituração definitiva do imóvel objeto da concessão.*

**Art. 3º** A Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**Art. 12-A** *Caracterizado a inadimplência, paralisação das atividades ou descumprimento contratual pela empresa beneficiária de forma a inviabilizar o cumprimento das condições e obrigações assumidas, será instaurado processo administrativo para rescisão da concessão e retomada do imóvel, sendo que as edificações existentes sobre a área da concessão serão incorporadas ao patrimônio do município a título de indenização, sem prejuízo da incidência de multa contratualmente prevista.*



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12-B** A qualquer tempo, a empresa beneficiada reconhecendo, por escrito, sua inadimplência contratual e renunciando toda e qualquer pretensão indenizatória contra o município por fatos vinculados à concessão, poderá requerer a suspensão da concessão pelo prazo de até 02 (dois) anos e, ao final do período de suspensão, optar pela devolução do terreno ao município com as edificações existentes ou solicitar a titularidade da propriedade e demais benefícios ressarcindo financeiramente o município pelo valor de mercado da área objeto da concessão no momento da opção.

**§1º** Optando a empresa pela solicitação da titularidade do terreno, será observado o seguinte procedimento:

**I** - A área será avaliada por comissão designada para este fim específico, presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda, que observará o valor real de mercado do imóvel e demais benefícios concedidos, desconsiderando, todavia, as benfeitorias e edificações realizadas pela empresa beneficiária da concessão;

**II** - Após avaliação da área, haverá a incidência de desconto de 10% (dez por cento) por ano de obrigação integralmente cumprida, ou fração, desde que devidamente atestada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.

**III** - Apurado o valor, será notificada a empresa para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor devido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, corrigida monetariamente nos termos do Código Tributário Municipal. Havendo parcelamento do débito, o imóvel servirá como garantia ao pagamento da dívida contraída.

**IV** - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será lavrado, às expensas da empresa, escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca do imóvel, que conterà, entre outros requisitos: o valor real de mercado do imóvel apurado na forma do inciso I; o subsídio/desconto obtido conforme inciso II; o valor, forma e data de pagamento do montante residual; Multa pela inadimplência no importe de 30% sobre valor devido.

**V** - Não efetuando o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado, será considerado como desistência da aquisição e dar-se-á início à devolução do terreno com as edificações existentes.

**§2º** Durante o prazo de suspensão da concessão prevista no caput, fica a empresa beneficiária autorizada a proceder a locação do imóvel à terceiros, devendo, contudo, encaminhar cópia do referido contrato à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo para controle e fiscalização.

**§3º** Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não haverá a incidência de multa contratual motivada por inadimplência contratual.

**§4º** Não se aplica a regra deste artigo às concessões exclusivas para uso de terreno público ou às concessões de áreas que não tiveram sido edificadas ou utilizadas pela empresa beneficiada, sendo obrigatória instauração de processo administrativo para revogação da concessão e retomada do imóvel.



# ***Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu***

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12-C** Os recursos financeiros decorrente da alienação de imóveis do patrimônio municipal realizado na forma do Art. 12-B, serão destinados à execução de obras de infraestrutura, aquisição de bens móveis e imóveis, e implantação e instalação de novas empresas no município.

**Art. 4º** O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13 ...**

**Parágrafo Único.** Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro. Se durante a vigência do contrato o beneficiário deixar de cumprir determinação da administração por 03 (três) vezes, poderá o contrato ser rescindido, por culpa da empresa beneficiada, conforme rito previsto no Art. 12-A.

**Art. 5º** O §2º do Art. 16 da Lei nº 1597/2015, de 02 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16 ...**

...  
**§2º ...**

**I - 02 representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;**

...

**V - 01 representante de instituição bancária instalada no Município;**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, 15 de junho de 2022.-

  
VALDIR SAUTHIER  
PRESIDENTE